

Inquérito Civil – IC – NCA – Cível

Autos n.\u00b0 1.28.000.000264/2025-93

10.\u00b0 Ofício - PR/RN

RECOMENDAÇÃO N.\u00b0 1/2025-VMM/PR-RN

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em especial aquelas contidas no art. 129, VI, da Constituição Federal, no art. 6.\u00b0, XX, e art. 13, ambos da Lei Complementar n.\u00b0 75/93, e no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.\u00b0 8.625/93, vem expor e **RECOMENDAR** o que se segue:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 129, III, delineia o Ministério P\xfablico como uma instituição permanente e essencial \xe0 função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jur\xedica, do regime democr\xatico, dos interesses sociais e individuais indispon\xedveis, e do patrimônio p\xfablico e social;

CONSIDERANDO que a Lei n.\u00b0 7.347/85, em seu art. 1.\u00b0, IV, e a Lei Complementar n.\u00b0 75/93, em seus art. 5.\u00b0, III, "b", e art. 6.\u00b0, VII, "b", conferem ao Ministério P\xfablico a legitimidade para promover a defesa dos interesses difusos e coletivos, assegurando a proteção dos direitos fundamentais e a fiscalização do cumprimento das normas constitucionais;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n.\u00b0 75/93, em seu art. 6.\u00b0, XX, prescreve que compete ao Ministério P\xfablico da União expedir recomendações, visando \xe0 melhoria dos serviços p\xfablicos e de relevância p\xfablica, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento não coercitivo de atuação extrajudicial do Ministério P\xfablico por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jur\xedicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benef\xficio da melhoria dos servi\xe7os p\xfablicos e de relevância p\xfablica ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como, instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas, conforme previsto no art. 1º, *caput*, parágrafo único, da Resolução CNMP n.\x00b0 164/2017;

CONSIDERANDO que tramita no 10.\x00b0 Ofício do N\xfacleo de Cidadania e Ambiental (NCA) desta Procuradoria da Rep\xublica no Rio Grande do Norte o Inquérito Civil n.\x00b0 1.28.000.000264/2025-93, instaurado com o objetivo de apurar possível irregularidade contida nos Editais n.\x00b0 22/2025 e n.\x00b0 23/2025, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, concernente à exigência de comprovação da efetiva doação de medula óssea para fins de isenção da taxa de inscrição do concurso público em questão;

CONSIDERANDO que, no item 8.1 dos editais citados, prevê-se a isenção do pagamento de taxa de inscrição do concurso aos candidatos: “*II - doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Minist\xf3rio da Sa\xfade*”¹;

CONSIDERANDO que, contudo, em seus itens 8.2, os dois editais preveem que “*Os candidatos doadores de medula óssea deverão anexar no formulário de inscrição atestado ou laudo emitido por médico de entidade reconhecida pelo Minist\xf3rio da Sa\xfade, inscrito no Conselho Regional de Medicina, que comprove que o candidato efetuou a doação de medula óssea, bem como a data da doação*”;

CONSIDERANDO que a Lei n.\x00b0 13.656, de 30 de abril de 2018, estabelece, em seu art. 1º, que “*São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos p\xfablicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração p\xfablica direta e indireta de qualquer dos Poderes da União: (...) II - os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Minist\xf3rio da Sa\xfade*”;

¹ Fonte: <https://www.comperve.ufrn.br/conteudo/concursos/ufrn_2025_22_23/edital.php>. Acesso em 25 fev. 2025.

CONSIDERANDO que a citada lei n\xba 13.656, de 30 de abril de 2018, ao beneficiar da isen\u00e7\u00e3o da taxa de inscri\u00e7\u00e3o, o candidato precisa ter efetivado a doa\u00e7\u00e3o de medula \u00f3ssea, ou se apenas a inscri\u00e7\u00e3o no banco de dados do REDOME j\u00e1 \u00e9 suficiente;

CONSIDERANDO que a *mens legis* da Lei n.\u00b0 13.656, de 30 de abril de 2018 \u00e9 de estimular a popula\u00e7\u00e3o \u00e0 doa\u00e7\u00e3o de medula \u00f3ssea;

CONSIDERANDO que a realiza\u00e7\u00e3o de doa\u00e7\u00e3o de medula \u00f3ssea depende da pr\u00e9via avalia\u00e7\u00e3o de compatibilidade da medula do doador com a do paciente \u00e0 qual seria dirigida;

CONSIDERANDO que, segundo estat\u00edstica divulgada pela Secretaria de Estado de Sa\u00e7ude do Mato Grosso do Sul², estima-se que a chance de se encontrar um doador compat\u00edvel \u00e9 de 1 (uma) em 100 (cem) de doadores aparentados, e de 1 (uma) em 100.000 (cem mil) entre n\u00e3o aparentados, tornando, assim, diminuta a chance de compatibilidade;

CONSIDERANDO que o Registro Brasileiro de Doadores Volunt\u00e1rios de Medula \u00f3ssea (REDOME) se presta a reunir informa\u00e7\u00e3es de pessoas dispostas a doar medula \u00f3ssea para quem precisa de transplante;

CONSIDERANDO que, portanto, o cadastro no REDOME coloca o potencial doador \u00e0 disposi\u00e7\u00e3o para futuras doa\u00e7\u00e3es, n\u00f3o ficando a seu crit\u00e9rio definir quando e se a doa\u00e7\u00e3o ocorrer\u00e1, mas \u00e0 merc\u00e9 da localiza\u00e7\u00e3o de receptor compat\u00edvel;

CONSIDERANDO que, ao impor que seja exigido obrigatoriamente a doa\u00e7\u00e3o efetiva da medula para a obten\u00e7\u00e3o do direito, os editais restringem demasiadamente a amplitude do benef\u00ficio, contrapondo-se assim ao esp\u00edrito que iluminou o prop\u00f3sito da isen\u00e7\u00e3o institu\u00eda na Lei n.\u00b0 13.656/2018;

² Fonte: <<https://www.saude.ms.gov.br/com-100-de-compatibilidade-e-cadastrado-ha-20-anos-doador-de-medula-ajuda-a-salvar-vida/>>. Acesso em 25 fev. 2025.

CONSIDERANDO que, seguindo a mesma linha de pensamento, o Tribunal Regional Federal da 1^a Região (TRF1) decidiu, em caso análogo, que “[...] a exigência do edital regulador do certame no sentido de que o candidato comprove a efetiva doação de medula óssea, a fim de obter a isenção do pagamento da taxa de inscrição, oferece interpretação indevidamente restritiva e fora dos fins almejados pela Lei nº 13.656/2018, o que não se admite”³;

CONSIDERANDO que, do mesmo modo, o Tribunal Regional Federal da 4^a Região (TRF4), ao decidir sobre caso semelhante, entendeu que “[...] A isenção da taxa de inscrição em concurso público exige apenas a prova da inscrição do doador em entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde, conforme dicção do artigo 1º, II, da Lei nº 13.656/2018, não havendo vinculação da referida isenção à efetiva doação de medula óssea”⁴;

RESOLVE:

³ “ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO P\xfablico. CEBRASPE. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO. DOADOR DE MEDULA ÓSSEA. LEI N\xba 13 .656/2018. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA DOAÇÃO. DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA DESARRAZOADA . FATO CONSUMADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. I A Lei n\xba 13 .656/2018, que objetiva incentivar a formação de uma rede de potenciais doadores de medula óssea, prevê que são isentos do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde, cuja condição se adquire com o cadastro no Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea REDOME. II - Na espécie, a exigência do edital regulador do certame no sentido de que o candidato comprove a efetiva doação de medula óssea, a fim de obter a isenção do pagamento da taxa de inscrição, oferece interpretação indevidamente restritiva e fora dos fins almejados pela Lei nº 13.656/2018, o que não se admite. III - Registre-se, ainda, que, na espécie dos autos, por força de decisão liminar proferida em 13/03/2023, foi assegurada ao impetrante a isenção da taxa de inscrição no certame em questão, impondo-se a aplicação da teoria do fato consumado, haja vista que o decurso do tempo consolidou uma situação fática amparada por decisão judicial, sendo desaconselhável a sua desconstituição . IV - Apelação provida.”

(TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL: 10182308720234013400, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO MARTINS, Data de Julgamento: 10/04/2024, QUINTA TURMA, Data de Publicação: PJe 10/04/2024 PAG PJe 10/04/2024 PAG).

⁴ “ADMINISTRATIVO. TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSO P\xfablico. ISENÇÃO PARA DOADORES DE MEDULA ÓSSEA. REQUISITO . INSCRIÇÃO NO REDOME. 1. A isenção da taxa de inscrição em concurso público exige apenas a prova da inscrição do doador em entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde, conforme dicção do artigo 1º, II, da Lei nº 13.656/2018, não havendo vinculação da referida isenção à efetiva doação de medula óssea . Precedentes do TRF-4^a Região. 2. Recurso a que se nega provimento.”

(TRF-4 - - RECURSO CÍVEL: 50242241120234047000 PR, Relator.: GERSON LUIZ ROCHA, Data de Julgamento: 27/02/2024, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO PR).



MPF
Ministério Pùblico Federal

Procuradoria
da Repùblica no
Rio Grande do Norte

RECOMENDAR:

À Pró-Reitora de Gestão de Pessoas da Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN a imediata retificação dos Editais n.^o 022/2025 e n.^o 023/2025, correspondentes ao concurso para o cargo de Técnico Administrativo da UFRN, para que a isenção da taxa de inscrição no concurso público em questão passe a exigir apenas a prova da inscrição do doador em entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde, conforme dicção do artigo 1º, II, da Lei n.^o 13.656/2018, afastando a vinculação da referida isenção à efetiva doação de medula óssea.

REQUISITO, considerando a proximidade do período de preenchimento do formulário de inscrição com a solicitação de isenção (de 10 a 21 de março de 2025), que a autoridade recomendada se pronuncie, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a respeito do acatamento desta **RECOMENDAÇÃO** ou explique os motivos de sua recusa. A partir da data da entrega da presente recomendação, o **Ministério Pùblico Federal** considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta, bem como de que o descumprimento da presente poderá ensejar a propositura, pelo Ministério Pùblico Federal, das medidas judiciais cabíveis, notadamente previstas na Lei n.^o 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública - LACP) e nas convenções e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Por fim, registre-se que a presente **RECOMENDAÇÃO** dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, e poderá implicar na adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos.

Natal (RN), 25 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes

Procurador da Repùblica,
em substituição legal no 10.^º Ofício